

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 315, de 2023

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Autor: Deputado Merlong Solano

Relator: Deputado Delegado Ramagem

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração no texto da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Segue o texto da proposição apresentada:

Art. 1º Os artigos 16 e 22 da Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais.

Parágrafo único. No caso dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais, estes terão seus mandatos vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos



* C D 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 0 * LexEdit

cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, nos termos do artigo 22 desta Lei, sem limitações de recondução.

(...)

Art 22º Compete aos respectivos Governadores a nomeação para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Uma vez nomeados pelos devidos governadores dos Estados para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, os nomeados ocuparão, enquanto perdurar suas nomeações para os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Plenário de Vogais, respectivamente.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A primeira alteração apresentada diz respeito à nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, no intuito de afastar a obrigação de que a escolha recaia somente sobre os membros vogais do Plenário. Busca, ainda, que os mandatos estejam vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos.

Para tanto, o Autor suscita ausência de amparo constitucional para a exigência da escolha dos cargos de Presidente e Vice-presidente ocorrer, necessariamente, entre os vogais do Plenário (art. 22 da Lei 8.934/1994), reforçando que os cargos em comissão devem ser ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais.

Em relação ao prazo de duração do mandato, trata-se de afastamento da regra referente aos vogais, que não se aplicará na nova sistemática proposta. Para o autor, o afastamento da função deve ser ato discricionário do nomeante, por se tratar



* c d 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 * LexEdit

de cargo de livre nomeação e exoneração. Reforça que o cargo deve ser mantido enquanto houver a sintonia nas ações de gestão, importantes para o desenvolvimento das políticas de incentivo ao empreendedorismo.

Conclui pela necessidade de prestígio à autonomia dos titulares dos entes federados estaduais para exercerem por meio da conveniência e oportunidade a livre nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, transcorreu in albis o período, de 24/04/2023 a 03/05/2023, sem emendas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento Interno, tendo recebido parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Em seguida foi distribuído à esta Comissão Permanente **para emissão do Parecer quanto à** constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-se como atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A alteração apresentada diz respeito à nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, no intuito de afastar a obrigação de que a escolha recaia somente sobre os membros vogais do Plenário. Consequentemente, busca-se afastar dos cargos de presidente e vice-presidente a previsão relativa aos mandatos dos vogais, uma vez que não se aplicam aos postos de direção de que trata o Projeto.

A proposta pretende reforçar a ideia de laço de confiança existente entre o Governador e o Presidente da Junta Comercial, além do respectivo Vice-Presidente. Trata-se, pois, de nova opção legislativa, que visa alterar o panorama atual, de escolha necessária entre os vogais, para um novo panorama, igualmente válido.



* c d 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 *

O texto atual da norma em comento encontra-se assim redigida:

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Neste contexto, extrai-se que o texto atual não permite a continuidade do Presidente no exercício de suas atividades, ainda que exista interesse do Governador em sua manutenção no cargo.

É legítimo o texto proposto ao pretender que cargos em comissão sejam ocupados por pessoas de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais. Em verdade, a ordem constitucional alberga essa opção legislativa.

Uma vez afastada a ligação necessária entre a condição de vogal e a nomeação para Presidente ou Vice-Presidente, faz-se natural também o afastamento da regra relativa ao mandato dos vogais, o que sustenta a redação proposta para os parágrafos únicos dos arts. 16 e 22.

Consoante já salientou o i. Autor da proposição, o afastamento da função será ato discricionário do nomeante, seguindo-se a nova lógica proposta, de cargo de livre nomeação e exoneração.

As funções administrativas atribuídas pela Lei ao Presidente e ao Vice-Presidente os aproximam das funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos e entidades da administração pública. Esses cargos são preenchidos por nomeação discricionária, ou seja, a escolha é feita pela autoridade competente. Há razões que justificam, pois, a diferenciação das regras previstas para os postos de vogal e os cargos exercidos pelos Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais.

Ao permitir que o governador de Estado nomeie e exonere livremente os cargos em comissão, é possível estabelecer uma relação direta de responsabilidade política entre os ocupantes desses cargos e os governantes. Assim, há mérito na exclusão da limitação existente para a escolha.

Assim, a redação proposta não impõe vedação à exoneração, a qualquer tempo, do Presidente e vice pela autoridade competente.



* C D 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 0 *

Acrescente-se que a proposta não afasta a possibilidade de serem escolhidas pessoas dentro do quadro de vogais. Porém, sem que para isso seja necessário restringir a escolha apenas a esse quadro.

No que diz respeito ao prazo do mandato, a exclusão da escolha do Presidente e do Vice necessariamente entre os vogais já afasta automaticamente a aplicação da regra do mandato dos vogais. A alteração legal proposta visa a esclarecer esse ponto, reforçando a natureza de livre nomeação e exoneração e, portanto, a linha de desburocratização.

Neste contexto, verifico que o tema encontra-se alinhado aos aspectos constitucionais, formais e materiais.

A constitucionalidade formal implica a análise da **a)** competência legislativa para tratar da matéria; **b)** legitimidade da iniciativa do projeto, **c)** adequação normativa.

Sobre este aspecto verifico que o conteúdo da proposição está inserido no rol de competências legislativas da União, de forma concorrente, atinente às juntas comerciais, nos termos do art. 24, III, da Constituição da República.

Ademais, a matéria não se encontra reservada à iniciativa dos demais Poderes, a habitar a deflagração do processo legislativo por congressista, nos termos delineados nos arts. 48 e 61, da nossa Carta Constitucional.

Some-se a estas análises, ainda, o entendimento de que o tema não encontra-se reservado à via específica, ou com cláusula de reserva de lei complementar, a demonstrar a adequação da via eleita, consistente em projeto de lei.

Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo das proposições não viola qualquer parâmetro constitucional, direta ou indiretamente, a revelar sua aptidão sob este aspecto.

Portanto, a aludida proposição revela-se compatível com os princípios e normas inseridas na Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se que a proposição traz



* C D 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 *

aprimoramento ao regramento existente em relação ao mandato de vogal e respectivo suplente, bem como de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, bem como se harmoniza com o Ordenamento Jurídico, sem se colidir com qualquer princípio geral do Direito.

Ademais, apresenta inovação na ordem jurídica e se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico o projeto apresentado.

No que respeita à técnica legislativa, o PL nº 315, de 2023, não possui vícios, é conveniente e oportuna.

Assim, o projeto não encontra óbices na ordem constitucional ao reforçar a autonomia dos titulares dos entes federados estaduais, de acordo com a conveniência e oportunidade, para nomeação de agente para ocupar cargo de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Pelo exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 315/2023**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado Ramagem
Relator



* C D 2 3 9 0 8 4 9 3 0 5 0 0 * LexEdit